



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	FUNÇÃO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10950.001621/94-61
Acórdão : 201-73.655

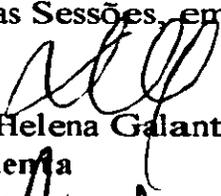
Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 104.178
Recorrente : MELO, MORA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

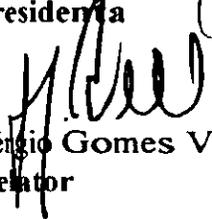
PIS - Lançamento da Contribuição ao PIS efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, são nulos de pleno direito, podendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e 17/73. Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MELO, MORA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Reitor

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10950.001621/94-61
Acórdão : 201-73.655
Recurso : 104.178
Recorrente : MELO, MORA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com base nos artigos 1º dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449/88, por insuficiência no recolhimento da Contribuição ao PIS, em razão da exclusão da base de cálculo das receitas financeiras e dos valores recebidos do INSS e repassados a terceiros.

A contribuinte impugnou o lançamento alegando que: a) as receitas excluídas referem-se aos atendimentos médico-hospitalares, prestados por terceiros contratados e realizados através do convênio que mantém com o INAMPS; b) o INAMPS paga a ele tais serviços que os repassa a terceiros, não ocorrendo, assim, o fato gerador do PIS; c) não integram a base de cálculo do PIS as receitas financeira, uma vez que não se enquadram dentro da exploração da sua atividade mercantil.

A Decisão de fls. 180/189 julgou procedente o lançamento, posto que a contribuição em tela incide sobre todas as receitas que, segundo o imposto de renda, integram o resultado operacional da empresa.

Irresignada a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, visando a reforma integral da decisão monocrática, reiterando todo o anteriormente alegado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001621/94-61
Acórdão : 201-73.655

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Constata-se do Auto de Infração que a exigência fiscal foi apurada em conformidade com os Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449/88, que alteraram o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da Contribuição ao PIS.

Em diversas ocasiões, esta Eg. Câmara já se pronunciou no sentido de anular os lançamentos efetuados com base nos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449/88, uma vez que os mesmos tiveram suas execuções suspensas pela Resolução n^o 49/95, do Senado Federal.

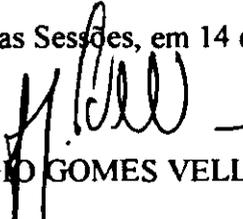
Isto porque, a declaração de inconstitucionalidade retirou os mencionados Decretos-Leis do ordenamento jurídico, de forma que os mesmos lançamentos efetuados com fundamento nos mesmos são nulos de pleno direito.

No caso concreto, depreende-se que a Contribuição ao PIS incidiu sobre a receita bruta; a base de cálculo adotada, foi a receita bruta do mês anterior e a alíquota de 0,65%, em desacordo com as Leis Complementares n^{os} 07/70 e 17/73.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário para decretar a nulidade do Auto de Infração, ressalvando, contudo, que a autoridade lançadora poderá proceder novo lançamento, com fulcro nas Leis Complementares n^{os} 07/70 e 17/73, caso apure persistir eventual insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO